



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **01116/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: José Jorge da Silva

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor José Jorge da Silva, Vigia, matrícula nº 08.638-0, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00372/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor José Jorge da Silva, Vigia, matrícula nº 08.638-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010**; o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial